



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.022/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Luzimar Nunes de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal do **Conde-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 68/72, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 3.213.185,19**, representando **7,09%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 2.229.752,11**, representando **69,38%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,47%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não houve registro de despesas em *restos a pagar*, nas contas em análise. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 106/117 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 121/126, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Excesso na Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 40.756,06, estando 0,08% acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (item 2.2);*

O Interessado discordou do cálculo da Auditoria, alegando que a Receita Tributária mais as Transferências de Impostos do exercício anterior foram de R\$ 45.797.370,81, conforme se verifica no demonstrativo fornecido pela Contabilidade da Prefeitura do Conde. Dessa forma, o limite de gastos do Legislativo é de R\$ 3.205.815,96 e os gastos no exercício foram de R\$ 3.213.185,19, com uma diferença de apenas R\$ 7.952,16. Esse pequeno Excesso (0,017%) foram de despesas imprescindíveis e inadiáveis realizadas no interesse da Câmara do Conde em 2018.

A Unidade Técnica verificou que não havia sido considerada a receita da dívida ativa do IPTU. Porém esses valores são receitas tributárias, em razão disso concorda com os dados da defesa. Com a alteração, **o valor do excesso da despesa fica reduzido para R\$ 7.952,16**, representando **0,017%** em relação às Receitas Tributárias mais as Transferências de Impostos do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.022/19

- b) *Excesso na Remuneração para ao Presidente da Câmara do Conde, no valor de R\$ 12.816,00 (item 2.8);*

A defesa informou que a remuneração paga ao Presidente da Câmara do Conde foi com base no valor do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, em obediência ao limite de 30% estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. O valor do subsídio mensal estabelecido ao Chefe do Legislativo Estadual foi de R\$ 37.983,00, conforme Lei Estadual nº 10435/2015. Com isso, o valor anual permitido ao Presidente da Assembléia foi de R\$ 455.796,00. Logo, o valor permitido ao Chefe do Poder Legislativo do Conde foi de R\$ 136.738,80 enquanto que o valor recebido foi de R\$ 134.362,80, estando abaixo do limite de 30% do Presidente da Assembléia Legislativa.

A Unidade Técnica discordou alegando que a Constituição Federal estabelece diversos limites que possuem ligação entre si. Informou que ao estabelecer um limite remuneratório para os vereadores baseado no subsídio do Deputado Estadual, obrigatoriamente devem ser respeitados os parâmetros que definem a remuneração de referência, conforme artigos 25, § 2º; 39, § 4º e 37, inciso XI, não podendo exceder o limite mensal estabelecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 443/2019, anexado aos autos às fls. 129/135, com as seguintes considerações:

Em relação à *Despesa Orçamentária acima do Limite Fixado da Constituição Federal/1988, no valor de R\$ 7.952,16, representando 7,017% da Receita Tributária mais as Transferências de Impostos do Exercício Anterior*, a falha viola o disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Vê-se que a despesa total do Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7%, culminando no excesso anotado de R\$ 7.952,16 ao longo do exercício de 2018.

É importante frisar que a determinação desse limite pela Carta Magna não foi realizada somente com o fito de o Poder Legislativo atender a um teto de despesa, mas também de se observar se houve atendimento pelo Administrador das normas éticas aplicáveis ao exercício da função de Estado, ou seja, se foi atendido o Princípio da Moralidade. Portanto, não tendo havido atendimento à legalidade estrita, tampouco houve o respeito ao campo moral, haja vista que o gestor público deve agir com máxima retidão na administração do dinheiro público.

A eiva evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação de adaptação da despesa à receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

No que concerne ao *Excesso na Remuneração recebida pelo ex-Presidente da Câmara, no valor de R\$ 12.816,00*, o Órgão de Instrução utilizou o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 33.763,00 (R\$ 405.156,00 no exercício de 2015), como base de cálculo para a remuneração do Presidente da Câmara Municipal do Conde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.022/19

Pois bem, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo nº 276/2014 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em R\$ 398.116,13 [(R\$ 33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13]. Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, deveria ser de precisos R\$ 298.587,10. Ora, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/2015, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, NÃO podendo servir de parâmetro para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal.

Destarte, utilizando como parâmetro apenas a Lei Estadual nº 9.319/2010 para efeito do limite estabelecido no dispositivo constitucional citado acima, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício em referência, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 20.042,00, ao mês, e de R\$ 240.504,00 por ano. Como o limite constitucional aplicável ao Município de Conde corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 72.151,20 (30% de 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$ 134.362,80, configurando um excesso correspondente a R\$ 62.211,60 (134.362,80 – 72.151,20). A mácula concorre para a irregularidade das presentes contas, e cominação de multa prevista no art. 56, II da LOTC/PB, devendo, ademais, ser imputado ao Agente Político o valor em excesso.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- a) IRREGULARIDADE das Contas do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Imputação de Débito ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, em razão do excesso verificado nos subsídios recebidos no exercício em análise;
- d) Aplicação de Multa, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- e) Baixa de Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara do Conde no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação da percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.022/19

VOTO

Considerando que a Remuneração paga ao Presidente da Câmara no exercício de 2018 obedeceu ao limite constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI da CF/1988, o qual determina que a remuneração não poderá ultrapassar 30% do que percebe o Deputado Estadual e ainda que a Remuneração do Presidente da Câmara do Conde está de acordo com a Lei Estadual nº 10435/2015, entendo que o pagamento encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Luzimar Nunes de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Recomendem a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde no sentido de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise do presente processo, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 06.022/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Conde PB**

Presidente Responsável: **Luzimar Nunes de Oliveira**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município do Conde-PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 01442 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.022/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Luzimar Nunes de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2018;*
- 2) *DECLARAR o Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;*
- 3) *RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde no sentido de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise do presente processo, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.*

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO